



ASSOCIAÇÃO DOS *DELEGADOS DE POLÍCIA DO RIO GRANDE DO SUL*

ASDEP / RS

ENTIDADE DE UTILIDADE PÚBLICA CONFORME LEI MUNICIPAL Nº 4441/78 DECRETO ESTADUAL Nº 23.281/74 - BOL. Nº 12/96 - STCAS

SEDE PRÓPRIA : RUA VISCONDE DE INHAÚMA, 56 – CAIXA POSTAL 4026 – CEP 90.160-060

PORTO ALEGRE – RS – PABX/FONEFAX : (51) 3217.9999

SITE : www.asdep.com.br

E-MAIL: asdep@asdep.com.br

APOSENTADORIA ESPECIAL DO POLICIAL CIVIL: QUESTÃO DE JUSTIÇA E DE DIREITO, E NÃO PRIVILÉGIO

Este arrazoado visa conscientizar o leitor sobre a pertinência jurídica, social e moral da existência e manutenção da aposentadoria especial do Policial Civil, em vista sua condição de carreira exclusiva de Estado e essencial à Justiça, além das características extraordinárias e adversas em que desempenha suas funções, absolutamente diferentes da maioria dos demais funcionários públicos.

Vale lembrar, por oportuno também, de que as Polícias Militares, além jamais terem contestado seu justo direito à aposentadoria especial, por ocasião da Reforma Previdenciária, deste ano, foram contempladas com todas as prerrogativas dos militares das Forças Armadas. Portanto, somente a Polícia Civil resta, inexplicavelmente, excluída, segundo o entendimento de alguns, de um regime de aposentadoria especial, circunstância que é inadmissível, de acordo com qualquer interpretação sistemática do ordenamento jurídico pátrio.

Para que seja explicitada a dimensão do quão equivocado é o pensamento de excluir os Policiais Cíveis de um regime especial de aposentadoria, resta necessário uma digressão histórica, bem como uma análise sistemática da legislação pertinente ao assunto, desde o seu surgimento.

1.- Histórico

A aposentadoria especial, assim designada desde o seu surgimento, na Lei Orgânica da Previdência Social, n.º 3.807, de 26/08/1960 – é espécie de aposentadoria por tempo de serviço, diminuída para 15, 20 ou 25 anos em razão das condições de trabalho insalubres, perigosas ou penosas, a que estiver sujeito o trabalhador. Assim foi introduzida no mundo jurídico, pela Lei 3.807/60, a aposentaria especial.

Naquela norma também ficou definido que se entendia por agentes nocivos aqueles que possam trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador nos ambientes de trabalho, em função de sua natureza, concentração, intensidade e exposição aos agentes.

1.a.- Insalubridade

Segundo Sebastião Geraldo de Oliveira – Juiz do Trabalho e professor – (na obra *Agressões à saúde do trabalhador* – págs. 154/155), trabalho insalubre “é aquele que afeta ou causa danos à saúde, provoca doenças, ou seja, é o trabalho não salubre, não saudável. Muitas enfermidades estarão diretamente relacionadas e outras agravadas pela profissão do trabalhador ou



as condições em que o serviço é prestado, o que possibilita a constatação do nexos causal entre o trabalho e doença.”

1.b.- Periculosidade

A periculosidade tem como base o risco, e não a constância do dano. “... a periculosidade é imanente, trata-se da possibilidade de ocorrência do evento, e este, em potencial, não precisa acontecer para se ter presente. Risco é a possibilidade, dispensado o sinistro (risco realizado) (Prof. Wladimir Novaes Martinez – Aposentadoria Especial – págs. 29/30”.

1.c.- Penosidade

Trabalho penoso é aquele que causa desgaste, tanto físico quanto psicológico, acima do que se entende por normal. É o trabalho acerbado, árduo, amargo, difícil, molesto, trabalhoso, incômodo, laborioso, doloroso, rude (Cretella Júnior – Comentários à Constituição Brasileira de 1988).

2.- A aposentadoria especial do funcionário policial

2.a.- A norma Constitucional e Legal específica

Em vista de, inegavelmente, a atividade policial estar enquadrada entre aquelas que causam danos, potenciais e, em concreto, à saúde e/ou integridade física do trabalhador, por ser, no mínimo, perigosa e penosa, já tardiamente, pois a legislação sobre aposentarias especiais é de 1960, em 1985 fora promulgada a Lei Complementar n.º 51, de acordo com o Art. 103 da Constituição de 1967, que então vigia, nos seguintes termos:

“(…)”

Art. 1º O Funcionário policial será aposentado:

I – voluntariamente, com proventos integrais, após (trinta) anos de serviço, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial;

II – compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, aos 65 anos (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja natureza dos serviços prestados.

(…)”.

Esta norma restou recepcionada pela nova Ordem Constitucional de 1988, dada sua compatibilidade com a redação do Art. 40 da constituição Federal, porque estava a reduzir o tempo total do serviço quando no exercício de uma atividade reconhecidamente penosa insalubre e perigosa - §1.º.



Mesmo depois de promulgada a Emenda Constitucional n.º 20/98, a Lei Complementar 51 continuou a ser recepcionada dada a sua compatibilidade com a nova redação do Art. 40 da Constituição Federal, já que está a reduzir - em relação ao regime geral que atinge os demais servidores públicos - o tempo total do serviço quando no exercício de atividade reconhecidamente perigosa, isto é, exercida exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física - §4.º, vejamos o texto da lei:

“(…)

Art. 40.

(…)

§ 4.º. *É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.*

(…)”. Grifos meus.

Entretanto, tendo em vista as alterações trazidas pela referida emenda, começaram a surgir interpretações no sentido de que o inciso I da Lei Complementar 51/85 não teria abrangido os demais requisitos da § 1.º, do Art. 40 da CF, sendo que se passou a exigir o requisito constante no § 8.º, da EM 20/98 – este dispositivo diminuiu em 5 (cinco) anos (35 para homens e 30 para mulheres), o tempo exigido para a aposentadoria do professor infantil e do ensino fundamental, no caso de exercê-la, exclusivamente, nas funções de magistério.

Então alguns poucos estados, inclusive o nosso, passaram a exigir 30 (trinta) anos do policial em condições especiais, sendo 20 (vinte) na função. Vê-se que a interpretação estatal procura mesclar situações, em prejuízo do servidor policial, defendendo a necessidade de existência de pressupostos afetos à aposentadoria dos servidores públicos em geral (Art. 40, § 1.º, inc. III, letras a e b, com os do Art. 8.º, da EM 20/98. Ou seja: apenas eventual diminuição do tempo de serviço – tempo de contribuição – para os trinta anos estatuídos na Lei 51/85.

Esta exegese não nos parece a mais adequada, pois a Constituição, a contrário sensu, autorizou a adoção de critérios legais diferenciados para a concessão de aposentadoria nos casos de atividades exercidas sob condições especiais – Art. 40, § 4.º, como são, sem dúvida, as inerentes aos cargos da Polícia Civil. Assim mesmo depois da superveniência da EC 20/98 os preceitos do Art. 1.º, inciso I da Lei 51/98, remanescem intactos, em plena harmonia com a lei maior. Assim o policial civil conquista o direito de se aposentar com 20 (vinte) anos de atividade policial, aos quais deverão ser somados mais 10 (dez), em qualquer outra atividade, totalizando 30 (trinta) anos.

Isso me parece óbvio, pois se ensejou dar tratamento diferenciado, e a Constituição e a lei quiseram, tanto que existem normas especiais. Dessarte, é certo caírem por terra preceitos genéricos e de outras carreiras, não sendo pois, de se cogitar da necessidade de requisitos alheios ao regime excepcional fixado na Lei Complementar 51/85, consoante o claro permissivo expresso na lei maior – Art. 40, § 4.º, da CF. Nesse sentido são as decisões em Mandados de Segurança,



impetrados pelo Sindicato dos Delegados de Polícia de São Paulo – processo n.º 053.01.018635-5 (1139/01, julgado em 19.02.02 e no n.º 053.01.0225028-2, de 22.02.02. Aliás, esta já era a interpretação da Secretaria de Recursos Humanos, do Ministério do Planejamento, já em 04.09.00.

2.b-. A especificidade da função policial

Verifica-se que a redação desta pela Lei e recepcionada pela Constituição não seria a mais adequada, uma vez que qualquer aposentadoria qualificada como especial deveria ser de 15, 20 ou 25 anos, conforme elencado na Lei n.º 3.807, de 26/08/1960, ou seja: a aposentadoria do policial somente poderia ter como exigência máxima de tempo de serviço exclusivo 25 (vinte e cinco) anos, na pior das hipóteses.

Nota-se que a solução do legislador, no caso, foi intermediária (o motivo não se conhece, talvez político...), colocando em 30 (trinta) anos, à semelhança da Magistratura, Ministério Público, Militares e outras carreiras exclusivas de Estado, exigindo 20 anos em cargo estritamente policial e os 10 anos restantes em qualquer outra atividade.

Aí surge uma pergunta técnica adequada à questão: qual seria a faixa de idade de aposentadoria (15,20 ou 25 anos) em que se enquadrariam os policiais civis, em caso de ser exigida apenas a condição especial, diferentemente do que disciplina a LC 51? Nesse sentido vale lembrar que pesquisas realizadas pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) classificaram a atividade policial como a segunda mais estressante do mundo, atrás apenas dos que trabalham em minas de carvão. Não podemos olvidar que a nossa legislação assegura ao mineiro aposentadoria aos 15 (quinze) anos de trabalho.

Por outro lado, é sabido que o estresse é causa de várias doenças, tais como depressão, problemas cardíacos, mentais, drogadição e outros tantos, os quais, como sabemos atingem os policiais. A condição de estresse do policial é a mesma de um soldado em campo de batalha, sendo que as normas sobre permanência no “front” de guerra recomendam que nenhum homem fique mais de um ano nessa condição, ininterruptamente, sob pena de danos irreversíveis a sua saúde, mormente a mental.

Desses dados conclui-se que se o policial é o trabalhador que tem a segunda pior profissão em condição de trabalho, tendo em vista a danosidade a sua saúde. Ou seja: a atividade policial não é somente perigosa, como comumente se ouve. Ela é perigosa, insalubre e penosa, de acordo com os conceitos já explicitados. Portanto deveria ele, na pior das hipóteses se aposentar aos 20 (vinte) anos de trabalho exclusivo na atividade, já que o mineiro, que tem a pior profissão de todas, aposenta-se aos 15 (quinze). Mas do policial quer-se exigir trinta anos em “campo de batalha”. Isso convenhamos, além de ser um perigo para a própria sociedade é desumano.



Outra questão que deve ser analisada, somente para argumentar, na hipótese de se adotarem outros critérios genéricos, que não os da LC 51/85 é a questão da conversão do tempo de trabalho com exposição a condições penosas, insalubres e perigosas.

A argumentação da proporcionalidade e conversão não se trata apenas de retórica, pois a própria legislação previdenciária prevê que o trabalhador em uma atividade com condições especiais, mas não de forma contínua, o que o leva a cair na regra geral dos atividades não danosas, o período trabalhado nas condições insalubres, perigosas ou penosas, deverão ser submetidos a uma tabela de conversão, de acordo com o Art. 57, § 5.º, da Lei 9.032/95.

Essa norma diz que se o trabalhador laborou em uma atividade que lhe dava direito a se aposentar com 15 (quinze) anos, mas finalizou o seu tempo em outra que exigia 25 (dez anos de diferença), aplica-se a cada ano trabalhado nas primeiras condições um multiplicador de 1,67. O valor mínimo de conversão (de 20 para 25) seria de 1,25.

Nessa proporcionalidade quando se exige que um policial trabalhe 30 anos em condições de periculosidade, insalubridade e penosidade, não se está lhe dando nenhum benefício, e sim impondo-lhe uma pena por ser policial. Ou seja, em vez de um benefício, por exercer um profissão reconhecidamente danosa a sua saúde, passa a ser penalizado. Explico-me: se aplicarmos a tabela de conversão mínima, cada ano de atividade multiplicado pelos 1,25 (mínimo da tabela de conversão), $30 \times 1,25 = 37,5$. Então, na verdade, o policial terá de trabalhar, proporcionalmente, 37 (trinta e sete) anos e meio. Isso é injusto e irracional.

O pior é que não podemos esquecer que a tabela de conversão adequada deveria ser a máxima, já que segundo dados técnicos o policial deveria, na hipótese menos favorável, aposentar-se aos 20 (vinte) anos, no caso da exigência somente do critério da especialidade. Cada ano trabalhado como policial deveria ser multiplicado por 1,67. Nesse caso ($1,67 \times 30 = 50$), proporcionalmente, aqueles que exigem que o policial tenha trinta anos de trabalho em condições danosas para sua saúde, 20 (vinte) na polícia e os outros dez em outra, querem que ele trabalhe **50 (cinquenta) anos para se aposentar**, de acordo com a tabela de conversão.

3. Conclusão

Nota-se, como vimos, que há intenção de se criar à revelia da Constituição e da Lei, um regime especial de aposentadoria, somente para o policial, mas não para beneficiá-lo, e sim para prejudicá-lo, pois se exige que tenha um tempo de trabalho, levando em consideração as suas condições especiais de atividade, que não exigido para nenhum outro, não se podendo olvidar que não existe na lei que trata do assunto, regime especial com 30 (trinta) anos, sendo o tempo máximo exigido de 25 (vinte e cinco) anos.

Assim, parece-me descabida qualquer interpretação que pense em exigir 30 (trinta) anos de atividade estritamente policial, ou outra em condições especiais - insalubre, perigosa ou penosa -,



ASSOCIAÇÃO DOS *DELEGADOS DE POLÍCIA DO RIO GRANDE DO SUL*

ASDEP / RS

ENTIDADE DE UTILIDADE PÚBLICA CONFORME LEI MUNICIPAL Nº 4441/78 DECRETO ESTADUAL Nº 23.281/74 - BOL. Nº 12/96 - STCAS

SEDE PRÓPRIA : RUA VISCONDE DE INHAÚMA, 56 – CAIXA POSTAL 4026 – CEP 90.160-060

PORTO ALEGRE – RS – PABX/FONEFAX : (51) 3217.9999

SITE : www.asdep.com.br

E-MAIL: asdep@asdep.com.br

como vem ocorrendo, em alguns Estados, como no nosso, pois tal exegese não só retiraria o caráter de especialidade da função, como, proporcionalmente, ele ficaria em piores condições que o trabalhador comum, interpretação que além de inconstitucional e ilegal, cria uma situação de extraordinária injustiça.

Para finalizar, é de bom alvitre não esquecermos que a aposentadoria especial do policial, além de ser uma prerrogativa para ele, trata-se de um cuidado com o próprio serviço público e sociedade, pois manter servidor trabalhando, em condições insalubres, perigosas e penosas, mais do que é cientificamente recomendado, trata-se de um risco para a coletividade, mas parece que isso não se leva em conta.

O mais curioso nesse quadro é que exatamente neste momento em que a sociedade brasileira clama por **SEGURANÇA PÚBLICA**, o homem policial civil, principal instrumento de contenção da sociopatia social, não seja cuidado e valorizado.

Parece que hoje, de acordo com o pensamento “NEWLIBERALMARXISTA”, que vige em nosso país, apenas são valorizadas questões econômicas, mesma que essa ideologia possa vir em prejuízo do próprio cidadão. Isso para não falar em outras questões: a quem interessa uma polícia vulnerável, envelhecida e talvez com limitações físicas e mentais, situações que, sem dúvida retirar-lhe-ia a eficiência!!!???

Porto Alegre, RS, 15 de setembro de 2003.

Del Pol. Gerri Adriani Mendes
Diretor do Departamento Cultural